



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.679900/2009-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-004.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2017  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** TIM CELULAR S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 01/07/2005

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

**PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, e Tiago Guerra Machado.

## Relatório

1. Trata-se de **despacho decisório eletrônico**, emitido pela Delegacia de Administração Tributária que não homologou as compensações declaradas em virtude de não ter havido apuração de pagamento indevido, uma vez que o pagamento foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

2. Intimada, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual alegou, em síntese: **(i)** possuir "elevada quantia creditícia" perante a RFB, a título de IRRF, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, que teria utilizado para quitar débitos de COFINS, referentes ao período de apuração dos anos-calendário 2006 e 2007, mediante PER/DCOMP; **(ii)** alega que juntamente com o Despacho Eletrônico em comento, foram emitidos outros 147 Despachos Decisórios, todos decorrentes da falta de homologação de PER/DCOMP, apresentados pela contribuinte; **(iii)** reconhece que deixou de retificar as DCTF relativas aos períodos que entende ter havido recolhimentos a maior de IRRF, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, entendendo ser esta a razão do indeferimento das compensações; **(iv)** alega que mero equívoco no preenchimento das DCTF não poderia gerar débitos fiscais e que o fato deveria ser reconhecido de plano pela RFB; **(v)** discorre a respeito do efeito suspensivo dos débitos declarados em compensações, citando dispositivos legais para defender sua tese; **(vi)** alega carência de fundamentação do despacho decisório, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, alegando que não foram atendidas as garantias constitucionais na decisão proferida no despacho decisório, entendendo ser nulo o ato impugnado; **(vii)** discorre sobre o princípio da verdade material para alegar que o mero erro de preenchimento da DCTF não geraria crédito em favor da Fazenda Nacional, reclamando que "se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações antes de sofrer a autuação, certamente a Fazenda Nacional pouparia preciso tempo desta Delegacia de Julgamento com cobranças infundadas como esta" (*sic*); **(viii)** alega que qualquer agente fiscal que "(...) analisasse com a mínima cautela a situação apresentada nos fatos, notaria que houve tão-somente um erro no preenchimento da declaração, o que não justifica a glosa" em apreço; **(ix)** ter declarado em DCTF débito que foi pago em DARF que, após revisão interna teria constatado que os cálculos estavam sendo feitos de maneira incorreta, restando inegável a existência de créditos de IRRF após a correção do montante efetivamente devido; **(x)** a necessidade da observância aos princípios da capacidade contributiva e da busca da verdade material para afirmar que não se admite cobrança de tributo decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, citando decisão do TRF da 1ª Região que embasaria o que alega, além de acórdão do Conselho de Contribuintes e doutrina; **(xi)** exigüidade do prazo para apresentar 148 defesas em apenas trinta dias e informa que "(...) já estaria levantando toda a documentação comprobatória de seu direito, mormente a DCTF retificadora que comprovaria a existência do crédito"; **(xii)** a necessidade de suspensão da cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP; **(xiii)** a nulidade do despacho decisório; e **(xiv)** a conversão do julgamento em diligência para ser comprovado o que alega.

3. A Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 16-30.225**, em que se decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PIS

Data do fato gerador: 01/07/2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL — NÃO OFENSA

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

*Creditório Não Reconhecido*

4. A contribuinte, intimada, interpôs, **recurso voluntário tempestivo**, no qual reiterou as razões vertidas em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-004.105**, de 24 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo 10880.679797/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-004.105**):

*"5. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.*

*6. Reproduz-se, abaixo, a decisão recorrida proferida pelo julgador de primeiro piso:*

"A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dela toma-se conhecimento.

Primeiramente, esclarece-se à douta manifestante que, ao contrário do que alega, o despacho decisório do presente processo não é nulo pois, foi assinado por servidor competente no exercício de suas funções e sem preterimento do direito de defesa da contribuinte.

Realmente, o caso presente se resume à alegação de pagamento a maior de tributo e que esse tributo recolhido a maior estaria sendo utilizado para compensar débitos constante na PER/DCOMP do presente processo.

A análise eletrônica do despacho decisório de fls. 01, demonstra que os alegados pagamentos indevidos foram utilizados para quitar débitos declarados em DCTF, não restando qualquer crédito para ser compensado.

A contribuinte alega falta de fundamentação para a não homologação mas deveria ser óbvio até mesmo para contribuinte que ela apresenta DCTF informando determinado débito e efetua recolhimento desse débito, em DARF, no exato valor declarado em DCTF, não há apuração de qualquer pagamento a maior, estando essa informação perfeitamente clara no citado despacho decisório e a contribuinte pode se defender amplamente como o fez.

Assim, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há qualquer nulidade no despacho decisório em comento, não assistindo razão a reclamante.

Relativamente à alegação que teria cometido erros no preenchimento da DCTF e que, sanados esses erros, haveria o crédito que utilizou nas PER?DCOMP, observa-se que a contribuinte limita-se a alegar o fato mas não logrou apresentar qualquer prova do que alega.

De fato, a contribuinte limita-se alegar a existência de erro de preenchimento, erro nos cálculos de apuração de tributo, erro no pagamento em DARF, mas reconhece perfeitamente não haver apresentado qualquer DCOMP retificadora **até a data da ciência do Despacho Decisório.**

A retificação da DCTF, para reduzir débitos declarados, feita após a decisão prolatada autoridade fiscal que examinou os pedidos de restituição e de compensação, não pode, simplesmente, ser acolhida, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são formadas pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc, na data da emissão do Despacho Decisório.

Ora, como a própria manifestante reconhece, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF.

Somente na manifestação de inconformidade é que o Fisco teve ciência que agora a contribuinte entende ter havido erro no preenchimento das DCTF.

Cabe lembra à douta reclamante que a conduta Fisco Federal é pautada em documentos formais e oficiais e, se a contribuinte resta inerte e não promove a tempo as retificações cabíveis na DCTF, não cabe ao Fisco promovê-las.

Não e demais ressaltar que a RFB não está à disposição de particulares para satisfazer interesses privados e a comprovação que qualquer direito creditório alegado, é tarefa exclusiva dos contribuintes, não sendo tarefa do Fisco promover alterações em declarações fiscais para reconhecer suposto direito creditório que a contribuinte julga possuir.

Aliás a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original..

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa.

Ao final da manifestação de inconformidade, a requerente protesta pela produção de todos os meios de prova, apresentação

de documentos, inclusive diligencias, para corroborar sua argumentação.

O processo administrativo fiscal é normatizado pelo Decreto nº 70.235/1972 que em seu art. 16, III assim dispõe, in verbis:

Conforme expressamente previsto no Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 16, § 4º somente na ocorrência de algumas das hipóteses nele ventiladas é que será possível deferir a juntada de provas documentais posteriormente ao prazo de apresentação da impugnação.

A impugnante trouxe os documentos que julgou necessários à instrução de sua peça defensiva, não cabendo fazer um pedido genérico para futura juntada de documentos, sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal pedido.

Como se vê do dispositivo transcrito, a ocasião para apresentação de provas, visando a comprovar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, é no ato de apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

Cabe ressaltar que, até a presente data, dez meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, nenhuma documentação foi apresentada pela contribuinte, que se limitou a apresentar DCTF retificadora, não embasada por qualquer documentação comprobatória.

Tratando-se de exibição de documentos, cuja guarda e apresentação compete à contribuinte, desnecessária se revela também a realização de diligencias, que se presta mais a elucidar detalhes cuja prova cabe ao Fisco Federal, não aplicável ao presente caso, conforme infere dos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da matéria: (...).

(...) No caso presente, sendo obrigação da contribuinte apresentar provas do que alega, preferindo não fazê-lo, a Receita Federal não promove qualquer ação a respeito, limitando a julgar o processo com os documentos constantes no processo.

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, considerando-se que essa DCTF retificadora foi apresentada após o despacho decisório, que apreciou as compensações declaradas.

Em face do exposto, e para concluir, VOTO por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo qualquer direito creditório e não homologando a PER/DCOMP" - (seleção e grifos nossos).

7. *Aduz a decisão a quo que, na DCTF original, foi declarado débito em montante igual ao recolhido, motivo pelo qual não encontrou a autoridade fiscal saldo de pagamento*

disponível. A identidade entre valor declarado e recolhido se deve à crença da contribuinte, no momento da declaração e do pagamento respectivos, de que se tratava de operação tributada regularmente pelas contribuições em comento.

8. Apenas em momento posterior ao do despacho decisório que indeferiu o pedido formulado por inexistência de saldo é que a contribuinte, ora recorrente, procedeu à entrega da DCTF retificadora. Por conta desta sucessão de eventos, entendeu o julgador de primeiro piso que a retificação não teria produzido efeitos, pois, nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, o procedimento fiscal já havia se iniciado e, portanto, pretendeu a contribuinte alterar débitos de contribuições de maneira indevida, nos termos do inciso II do § 2º e do § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010.

9. Entendemos que tais obstáculos procedimentais possam ser plenamente superáveis caso a recorrente comprove o erro que fundamenta a retificação da declaração, o que poderia ser feito mediante a apresentação de seus registros contábeis e fiscais, em conformidade com o art. 147 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

**Código Tributário Nacional - Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

10. Tal, no entanto, não ocorreu, tendo a contribuinte realizado defesa genérica com fundamento de que teria tido de se defender de um grande número de despachos decisórios em um exíguo espaço de tempo. Contudo, reservou-se a ora recorrente a repetir os mesmos argumentos em suas razões de recurso voluntário, demorando-se longamente em questões doutrinárias ou de constitucionalidade, o que inviabiliza, de todo, até mesmo a proposta de eventual conversão do feito em diligência para que se verifique a procedência de suas alegações, uma vez que não há de se realizar questionamento genérico em tal momento processual.

11. Ressalta-se, ademais, que, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato".<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Editores, 26ª edição, 2010, p. 380.

12. Neste sentido, já se manifestou esta turma julgadora em diferentes oportunidades, como no **Acórdão CARF nº 3401003.096**, de 23/02/2016, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

13. *Verifica-se, portanto, a completa inviabilidade do reconhecimento do crédito pleiteado em virtude da **carência probatória** do pedido formulado pela contribuinte recorrente.*

*Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan